



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.379-C, DE 2019 **(Da Sra. Marília Arraes)**

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de musicoterapeuta; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. REJANE DIAS); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: DEP. PAULO RAMOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARRECA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de musicoterapeuta.

Art. 2º Musicoterapeuta é o profissional que utiliza a música e os seus elementos para intervenção terapêutica nos ambiente médico, educacional e outros, com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades, em busca de melhorar a aprendizagem, a qualidade de vida e a saúde do ser humano em seus aspectos físico, mental e social.

Art. 3º Podem exercer a profissão de musicoterapeuta:

I – o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia, oficialmente reconhecido, expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia expedido por instituição de ensino superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei;

III – o portador de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* em Musicoterapia que tenha sido concluído em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei;

IV – o profissional que, até a data de início da vigência desta Lei, tenha comprovadamente atuado, na forma do regulamento, como musicoterapeuta pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 4º São atividades privativas do musicoterapeuta:

I – realizar avaliações musicoterapêuticas iniciais e de processo;

II – estabelecer plano de tratamento musicoterapêutico;

III – aplicar técnicas e métodos musicoterapêuticos.

Art. 5º Compete ao musicoterapeuta:

I – utilizar intervenções musicoterapêuticas para promover saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano na área organizacional e nas áreas de educação, saúde, assistência social, reabilitação e prevenção;

II – ministrar disciplinas em cursos de graduação e pós-graduação em Musicoterapia, observadas as disposições legais e normativas para esta finalidade;

III – atuar em treinamento institucional e em atividades de ensino e pesquisa em Musicoterapia;

IV – participar de planejamento, elaboração, programação, organização, implementação, direção, coordenação, análise e avaliação de atividades clínicas musicoterapêuticas e parecer musicoterapêutico em serviços de assistência escolar, instituições de saúde e de assistência social;

V – realizar auditoria, consultoria, supervisão e assessoria no campo da Musicoterapia;

VI – gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à Musicoterapia;

VII - elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativas à Musicoterapia.

Art. 6º O musicoterapeuta é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. O musicoterapeuta obriga-se a cumprir os deveres previstos no Código de Ética, Orientação e Disciplina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Federação Mundial de Musicoterapia¹, a musicoterapia consiste no uso profissional da música e de seus elementos para a intervenção em ambientes médicos, educacionais e cotidianos com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades que buscam otimizar sua qualidade de vida e melhorar seu bem-estar e sua saúde física, social, educacional, emocional, intelectual e espiritual.

Segundo a União Brasileira das Associações de Musicoterapia (UBAM), a musicoterapia é o campo de conhecimento que estuda os efeitos da música e da utilização de experiências musicais, resultantes do encontro entre as pessoas assistidas e o musicoterapeuta.²

O musicoterapeuta é o profissional habilitado a, nos processos de avaliação e de tratamento, utilizar intervenções musicoterapêuticas, as quais são baseadas na sistematização criteriosa do uso da música e de seus elementos, no manejo da relação terapêutica e no corpo teórico-prático no âmbito do referido campo de conhecimento, com atualizações a partir da pesquisa científica.

Sem dúvidas, a musicoterapia é atividade que requer formação profissional específica, oferecida em cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* por diversas instituições de ensino superior no Brasil e em outros países.

A profissão do musicoterapeuta já foi reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), e o musicoterapeuta foi reconhecido como trabalhador do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 17/2011, e do Sistema Único de Saúde (SUS), que oferece diversos procedimentos realizados pelo referido profissional.

Há evidências científicas sobre a eficácia da musicoterapia,

¹ World Federation of Music Therapy (WFMT), informações disponíveis em: <https://www.wfmt.info>.

² Informações disponíveis em: <http://ubamusicoterapia.com.br/institucional/o-que-e-musicoterapia/>.

especialmente para o tratamento de pessoas com autismo, crianças com deficiência, pessoas que sofreram acidente vascular cerebral ou outras lesões encefálicas, hipertensos, pessoas com transtornos mentais e idosos com mal Alzheimer ou com outras demências.

Cumprе ressaltar, entretanto, que pesquisas demonstram que o uso inapropriado da música pode gerar danos psicológicos, físicos, fisiológicos e relacionais. Por isso é importante assegurar que o tratamento seja realizado por profissional que tenha qualificação adequada. Daí a necessidade de regulamentar a profissão, como propõe este Projeto de Lei.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 397, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 2002, para uso em todo o território nacional.

Art. 2º - Determinar que os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, sejam adotados;

I - nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);

II - na Relação anual de Informações Sociais - (RAIS);

III - nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED, de que trata a Lei Nº 4923, de 23 de dezembro de 1965;

IV - na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira;

V - no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício Seguro Desemprego (CD);

VI - no preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no campo relativo ao contrato de trabalho;

VII - nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso;

Art. 3º - O Departamento de Emprego e Salário -DES da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego deste Ministério baixará as normas necessárias à regulamentação da utilização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Parágrafo único. Caberá à Coordenação de Identificação e Registro Profissional, por intermédio da Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações, atualizar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO procedendo às revisões técnicas necessárias com base na experiência de seu uso.

Art. 4º - Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado.

Art. 5º - Autorizar a publicação da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, determinando que o uso da nova nomenclatura nos documentos oficiais a que aludem os itens I, II, III e V, do artigo 2º, será obrigatória a partir de janeiro de 2003.

Art. 6º -Fica revogada a Portaria nº 1.334, de 21 de dezembro de 1994.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

2263 :: Profissionais das terapias criativas, equoterápicas e naturológicas

Títulos

2263-05 - Musicoterapeuta

2263-10 - Arteterapeuta

2263-15 - Equoterapeuta

2263-20 - Naturólogo

Descrição Sumária

Realizam atendimento terapêutico em pacientes, clientes e praticantes utilizando programas, métodos e técnicas específicas de arteterapia, musicoterapia, equoterapia e naturologia. Atuam na orientação de pacientes, interagentes, clientes, praticantes, familiares e cuidadores. Desenvolvem programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida. Exercem atividades técnico-científicas através da realização de pesquisas, trabalhos específicos, organização e participação em eventos científicos.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Ratificar a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de

Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e Reconhecer as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 14 a 16 de junho de 2011, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 18 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/ SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 172, de 2007, que recomenda a instituição de Mesa de Negociação, conforme estabelecido na NOB-RH/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 210, de 2007, que aprova as metas nacionais do Plano Decenal de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução da Comissão Intergestores Tripartite - CIT nº 07, de 2009, que dispõe sobre a implantação nacional do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do SUAS;

CONSIDERANDO a deliberação da VII Conferência Nacional de Assistência Social de "Construir um amplo debate para definição dos trabalhadores da Assistência Social";

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Decenal de Assistência Social, de "Contribuir com o estabelecimento da política de recursos humanos do SUAS que garanta a definição da composição de equipes multiprofissionais, formação, perfil, habilidades, qualificação, entre outras";

CONSIDERANDO o DECRETO nº 7.334, de 19 de outubro de 2010, institui o Censo do Sistema Único de Assistência Social Censo SUAS; e

CONSIDERANDO o processo democrático e participativo de debate realizado com os trabalhadores da Assistência Social nos cinco Encontros Regionais, no primeiro Encontro Nacional, coordenado pelo Conselho Nacional de Assistência Social e, a realização de oficinas, resolve:

Art. 1º Ratificar a equipe de referência, no que tange às categorias profissionais de nível superior, definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS, aprovada por meio da Resolução nº269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo Único. Compõem obrigatoriamente as equipes de referência:

I - da Proteção Social Básica:

Assistente Social;

Psicólogo.

II - da Proteção Social Especial de Média Complexidade :

Assistente Social;

Psicólogo;

Advogado.

III - da Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

Assistente Social;

Psicólogo.

Art. 2º Em atendimento às requisições específicas dos serviços sociassistenciais, as categorias profissionais de nível superior reconhecidas por esta Resolução poderão integrar as equipes de referência, observando as exigências do art. 1º desta Resolução.

§1º Essas categorias profissionais de nível superior poderão integrar as equipes de referência considerando a necessidade de estruturação e composição, a partir das especificidades e particularidades locais e regionais, do território e das necessidades dos usuários, com a finalidade de aprimorar e qualificar os serviços socioassistenciais.

§2º Entende-se por categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços aquelas que possuem formação e habilidades para o desenvolvimento de atividades específicas e/ou de assessoria à equipe técnica de referência.

§3º São categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão atender as especificidades dos serviços socioassistenciais:

Antropólogo;
Economista Doméstico;
Pedagogo;
Sociólogo;
Terapeuta ocupacional; e
Musicoterapeuta.

Art. 3º São categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão compor a gestão do SUAS:

Assistente Social
Psicólogo
Advogado
Administrador
Antropólogo
Contador
Economista
Economista Doméstico
Pedagogo
Sociólogo
Terapeuta ocupacional

Art. 4º Os profissionais de nível superior que integram as equipes de referência e gestão do SUAS deverão possuir:

I - Diploma de curso de graduação emitido por instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC;

II - Registro profissional no respectivo Conselho Regional, quando houver.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO FERRARI
Presidente do Conselho

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6379, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de musicoterapeuta.

Autora: Deputada MARÍLIA ARRAES

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, da Nobre Deputada Marília Arraes, trata da regulamentação da atividade profissional de musicoterapeuta. Traz uma série de definições; estabelece formação mínima para o exercício da profissão, de nível superior ou pós-graduação; permite que o profissional que já atue há cinco anos permaneça em atividade; lista suas atividades privativas e competências; responsabiliza o profissional por atos que praticar durante seu exercício e o obriga a cumprir os deveres previstos no Código de ética, Orientação e Disciplina.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta comissão de mérito.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217703731400>

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A propositura trata de tema relevante a regulamentação da profissão de musicoterapia. Informamos que o Sistema Único de Saúde – SUS incorporou a musicoterapia à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares¹ há anos. Decreve-a como²:

Prática expressiva integrativa conduzida em grupo ou de forma individualizada, que utiliza a música e/ou seus elementos – som, ritmo, melodia e harmonia – num processo facilitador e promotor da comunicação, da relação, da aprendizagem, da mobilização, da expressão, da organização, entre outros objetivos terapêuticos relevantes, no sentido de atender necessidades físicas, emocionais, mentais, espirituais, sociais e cognitivas do indivíduo ou do grupo.

Relatos de que a música faz bem para a saúde são muito antigos, desde o período antes de Cristo. Em 1944, porém, durante a Segunda Guerra Mundial, experiências musicais feitas com ex-combatentes demonstraram que a utilização da música e seus elementos ajudaram a diminuir a dor, o estresse e a ansiedade nos veteranos de guerra. Esses resultados deram origem à profissionalização da musicoterapia.

1 Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/ape/pics>. Acesso em: 29 abr. 2021

2 Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/ape/pics/praticasintegrativas>. Acesso em: 29 abr. 2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217703731400>



Para Juliana Duarte Carvalho³, Coordenadora do serviço de Musicoterapia do Hospital Sírio-Libanês, o musicoterapeuta emprega instrumentos musicais, o corpo, a voz e demais sons com a intenção de estabelecer canais de comunicação com seus pacientes. Desse modo, o musicoterapeuta auxilia indivíduos ou grupos no desenvolvimento de potenciais, na educação ou no restabelecimento de funções físicas, mentais e sociais.

Estudos recentes têm demonstrado que a musicoterapia pode ajudar no enfrentamento do câncer. Um deles, realizado em 2011 pela Universidade de Drexel (Estados Unidos) com atualizações divulgadas em agosto de 2016, mostrou que esse tipo de terapia parece contribuir para o alívio da dor, da ansiedade e da fadiga. Ainda segundo esse estudo, a musicoterapia pode contribuir para a diminuição do número de medicamentos tomados pelos pacientes oncológicos, assim como o tempo de internação.

A propositura em análise merece prosperar. A musicoterapia é uma realidade em nosso meio e vem trazendo imensos benefícios para os pacientes atendidos.

A profissão é catalogada pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) dentro da família ocupacional de “profissionais das terapias criativas, equoterápicas e naturológicas”. A própria CBO já estipula formação mínima, qual seja, graduação ou especialização na área.

Já existe também farto campo de trabalho, inclusive no serviço público. Com efeito, está prevista na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do Sistema Único de Saúde (SUS). Nada mais justo que este Parlamento reconheça sua relevância em nosso meio.

A nova lei tenderá a aprimorar tanto a formação quanto a fiscalização profissional da categoria, com inequívoco benefício para a população atendida.

Pelo exposto, o Voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6379, de 2019.**

3 <https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/sua-saude/Paginas/dia-musicoterapeuta-conheca-musicoterapia-seus-beneficios.aspx#:~:text=Segundo%20Juliana%2C%20a%20musicoterapia%20possibilita,nos%20momentos%20finais%20de%20vida.>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217703731400>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217703731400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.379, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.379/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura , Alan Rick , Alexandre Padilha , Aline Gurgel , Carla Dickson, Carmen Zanotto , Célio Silveira , Chico D'Angelo , Chris Tonietto , Dr. Frederico , Dr. Leonardo , Dr. Luiz Ovando , Dr. Zacharias Calil , Dulce Miranda , Eduardo Barbosa , Eduardo Costa , Flávio Nogueira , Geovania de Sá , Jandira Feghali , Jorge Solla , Josivaldo Jp, Juscelino Filho , Luciano Ducci , Márcio Labre , Marreca Filho , Marx Beltrão , Miguel Lombardi , Odorico Monteiro, Osmar Terra , Pastor Sargento Isidório , Pedro Westphalen , Pr. Marco Feliciano , Professora Dayane Pimentel , Rejane Dias , Ricardo Barros , Silvia Cristina , Tereza Nelma , Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy , Afonso Hamm , Alcides Rodrigues , André Janones , Arlindo Chinaglia , Danilo Cabral , David Soares , Delegado Antônio Furtado , Diego Garcia , Edna Henrique , Emidinho Madeira , Fábio Mitidieri , Felício Laterça , Flávia Morais , Heitor Schuch , Idilvan Alencar , Igor Timo , Jéssica Sales , Lauriete , Liziane Bayer , Lucas Redecker , Luiz Lima , Marco Bertaiolli , Padre João , Paula Belmonte , Professor Alcides , Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves .

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213234479300>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.379, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de musicoterapeuta.

Autora: Deputada MARÍLIA ARRAES

Relator: Deputado PAULO RAMOS

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar o exercício da profissão de musicoterapeuta.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

A proposição define o que é um musicoterapeuta (art. 2º); assim como quem pode exercer a musicoterapia (art. 3º); estabelece quais as atividades privativas do musicoterapeuta (art. 4º); elenca as competências do musicoterapeuta (art. 5º); responsabiliza o exercício da profissão quando exercida com dolo ou culpa (art. 6º), além de impor o cumprimento dos deveres éticos previstos no “Código de Ética, Orientação e Disciplina”.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) já enfrentou o mérito e aprovou a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212354078900>

O exercício profissional da musicoterapia já está reconhecido nacionalmente, sendo fundamental em equipes multidisciplinares voltadas, em especial, ao tratamento da saúde física e mental das pessoas.

A Classificação Brasileira de Ocupação - CBO¹, assim estabelece:

2263-05 - Musicoterapeuta

Descrição Sumária

Realizam atendimento terapêutico em pacientes, clientes e praticantes utilizando programas, métodos e técnicas específicas de arteterapia, **musicoterapia**, equoterapia e naturologia. Atuam na orientação de pacientes, interagentes, clientes, praticantes, familiares e cuidadores. Desenvolvem programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida. Exercem atividades técnico-científicas através da realização de pesquisas, trabalhos específicos, organização e participação em eventos científicos. (negrito acrescentado)

A Federação Mundial de Musicoterapia assim define o que se deva compreender por musicoterapia:

A utilização da música e/ou seus elementos (som, ritmo, melodia e harmonia) **por um musicoterapeuta qualificado**, com um cliente ou grupo, num processo para facilitar e promover a comunicação, relação, aprendizagem, mobilização, expressão, organização e outros objetivos terapêuticos relevantes, no sentido de alcançar necessidades físicas, emocionais, mentais, sociais e cognitivas. A Musicoterapia objetiva desenvolver potenciais e/ou restabelecer funções do indivíduo para que ele/ela possa alcançar uma melhor integração intra e/ou interpessoal e, conseqüentemente, uma melhor qualidade de vida, pela prevenção, reabilitação ou tratamento. (Revista Brasileira de Musicoterapia, p. 4, 1996) (negritos acrescentados)

Como se pode observar da definição acima, o exercício da profissão de musicoterapeuta não pode ser exercido sem a devida qualificação. Por esse motivo, o projeto, no seu art. 3º, exige que o musicoterapeuta seja portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia ou portador de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* em Musicoterapia.

O musicoterapeuta foi reconhecido como trabalhador do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 17/2011²:

1 Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>. Acesso em 8 jul. 2021.

2 Disponível em: <http://www.assistenciasocial.ai.gov.br/gestao-do-trabalho/RESOLUCAO%20CNAS%20No%2017%20de%20junho%202011%20Nivel%20Superior%20do%20Suas.doc/view>. Acesso em 8 jul. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212354078900>



Art. 2º Em atendimento às requisições específicas dos serviços socioassistenciais, as categorias profissionais de nível superior reconhecidas por esta Resolução poderão integrar as equipes de referência, observando as exigências do art. 1º desta Resolução.

.....
 §3º São categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão atender as especificidades dos serviços socioassistenciais:

Antropólogo;

Economista Doméstico; Sociólogo;

Terapeuta ocupacional; e

Musicoterapeuta. (negritos acrescentados)

Como esclarece a autora do projeto, a Deputada Marília Arraes, existem “evidências científicas sobre a eficácia da musicoterapia, especialmente para o tratamento de pessoas com autismo, crianças com deficiência, pessoas que sofreram acidente vascular cerebral ou outras lesões encefálicas, hipertensos, pessoas com transtornos mentais e idosos com mal Alzheimer ou com outras demências”.

Em defesa da regulamentação, a Parlamentar assevera que “pesquisas demonstram que o uso inapropriado da música pode gerar danos psicológicos, físicos, fisiológicos e relacionais. Por isso é importante assegurar que o tratamento seja realizado por profissional que tenha qualificação adequada”.

De fato, a musicoterapia é fundamental e otimiza a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas, máxime quando elas se encontram em ambientes hospitalares, como demonstra pesquisa elaborada por Louise Ferreira Campos e Maria Vilela Nakasu³:

Os resultados encontrados pela presente pesquisa sugerem que a música pode ter um papel real na diminuição do nível de ansiedade e na regulação de mecanismos fisiológicos do organismo humano, em especial na variável pressão arterial, frequência cardíaca e respiratória. Estes dados confirmam o potencial terapêutico da música como instrumento capaz de promover mudanças físicas e psicológicas, e sugerem a atualidade e pertinência do tema para uso no tratamento e promoção de saúde no contexto hospitalar.

Se comparados aos achados da literatura disponíveis sobre a temática, os resultados deste estudo apontam ainda para a seguinte reflexão: uma vez que prevalecem estudos que abordam a influência direta da música no estado de ansiedade e tensão da população no ambiente hospitalar, além de sua ação em parâmetros fisiológicos,

3 Disponível em: < <https://www.publionline.iar.unicamp.br/index.php/sonora/article/viewFile/686/659>>. Acesso em 8 jul. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212354078900>



torna-se relevante a condução de pesquisas que possam diversificar e ampliar os instrumentos selecionados para a averiguação das variáveis clínicas; nota-se, por exemplo, exaustiva aplicação do Inventário Traço-Estado em Ansiedade ou Escala de ansiedade de Beck. Há igualmente uma tendência marcante orientada para metodologias científicas tradicionais de averiguação dos efeitos da música, de aspecto quantitativo, em detrimento de métodos qualitativos, além de prevalência de publicações cujo público-alvo são os pacientes, e não a equipe propriamente dita de saúde ou familiares e acompanhantes. Finalmente, neste campo de pesquisa, uma vez que a música fala diretamente ao sistema límbico, responsável pelas emoções, pela motivação e afetividade, torna-se relevante estimular a publicação de trabalhos que considerem o caráter processual das reflexões e o significado subjetivos das experiências, comumente orientadas pela metodologia de orientação qualitativa.

No Hospital Sírio Libanês, “a musicoterapia integra o Núcleo de Cuidados Integrativos com a proposta de oferecer um atendimento cada vez mais humanizado para pacientes, familiares, cuidadores e colaboradores”⁴.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 6.379 de 2019, dele destacando seus conteúdos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO RAMOS
Relator

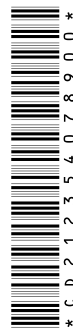
2021-10573



4 Disponível em: <https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/sua-saude/Paginas/dia-musicoterapeuta-conheca-musicoterapia-seus-beneficios.aspx>. Acesso em 8 jul. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212354078900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.379, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.379/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ramos, contra o voto do Deputado Alexis Fonteyne.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fred Costa, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Paulo Ramos, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Delegado Antônio Furtado, Dra. Soraya Manato, Flávia Moraes, Jones Moura, Neucimar Fraga, Pompeo de Mattos, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

Apresentação: 06/07/2022 10:46 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 6379/2019

PAR n.1



* CD 229426020100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.379, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de musicoterapeuta.

Autora: Deputada MARÍLIA ARRAES

Relator: Deputado MARRECA FILHO

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar o exercício da atividade profissional de musicoterapeuta.

A proposição define o que é um musicoterapeuta (art. 2º); assim como quem pode exercer a musicoterapia (art. 3º); estabelece quais as atividades privativas do musicoterapeuta (art. 4º); elenca as competências do musicoterapeuta (art. 5º); responsabiliza o exercício da profissão quando exercida com dolo ou culpa (art. 6º), além de impor o cumprimento dos deveres éticos previstos no “Código de Ética, Orientação e Disciplina”.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) enfrentou o mérito e aprovou a matéria em 20 de maio de 2021.

Da mesma forma, em 05 de julho de 2022, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, aprovou o parecer da lavra do Dep. Paulo Ramos.

Nesta CCJC, em 03 de agosto de 2022, foi designada para relatar a matéria a deputado Lídice da Mata, que apresentou seu parecer em 30 de novembro de 2022, mas deixou de ser membro desta Comissão em 31 de janeiro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fomos, então, designados para relatar a matéria em 18 de abril de 2023. O prazo para oferecimento de emendas transcorreu sem novas contribuições e expirou em 03 de maio de 2023.

A apreciação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania se dá força do art. 54, do RICD, como parecer terminativo que apreciará apenas a questão da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não podemos enfrentar o mérito da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A musicoterapia é uma profissão que possui estratégias metodológicas potencialmente capaz de assegurar os direitos humanos, pautadas em princípios éticos no respeito à autonomia e à dignidade humana.

O profissional musicoterapeuta facilita um processo musicoterapêutico a partir de avaliações específicas e da necessidade de cada pessoa e/ou grupos atendidos. Estabelece um plano de cuidado e um processo por meio do vínculo sonoro-musical, atendendo às premissas de promoção da saúde, da aprendizagem, da habilitação, da reabilitação, do empoderamento, da mudança de contextos sociais e da qualidade de vida das pessoas, grupos e comunidades atendidas. Ainda, pode atuar em áreas como: Saúde, Educação, Social / Comunitária, Organizacional.

Atualmente a formação é oferecida por cursos de graduação e pós-graduação lato sensu existentes em todo território brasileiro em universidades públicas e privadas.

Isso ocorre, pois o profissional Musicoterapeuta necessita de um treinamento especializado para exercer a profissão de acordo com o campo teórico, pesquisas e intervenções musicoterapêuticas adaptadas para cada paciente/atendido/grupo, de acordo com avaliações e contexto de saúde. Os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cursos universitários de formação da musicoterapia brasileira acompanham as bases da Federação Mundial de Musicoterapia (WFMT, 2022), com padrão internacional que permite intercâmbio de conhecimento e de pesquisa entre musicoterapeutas no mundo. As bases internacionais reforçam que nos cursos tenham professores musicoterapeutas com experiência de atuação, devidamente registrados e em dia com sua entidade representativa, capacitados para ministrar abordagens e avaliações atualizadas e práticas de estágio supervisionado (WFMT, 2022).

Seguindo as bases internacionais, as grades curriculares dos cursos da musicoterapia brasileira são compostas por disciplinas específicas da musicoterapia, embasadas nas competências do musicoterapeuta estabelecidas na CBO 2263-05 que integram: 9 grandes áreas de competências (GACs) com 114 atividades. Como uma disciplina interdisciplinar, a musicoterapia estabelece diálogo integrado com área da saúde, da música e suas interfaces e das ciências humanas. Na interlocução entre os conteúdos são abordadas políticas públicas e serviços de saúde nos aspectos teóricos e práticos, com distribuição no tripé: ensino, pesquisa e extensão. Vale ressaltar que nas formações há a obrigatoriedade do cumprimento de estágios supervisionados por profissionais musicoterapeutas, conforme Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, Capítulo III, Art 9. Inciso III, conferindo assim, ao discente as competências das atuações em musicoterapia.

Esses programas que cobrem o território nacional contemplam a formação em Graduações nas Universidades Federais de Goiás (UFG); Minas Gerais (UFMG); Rio de Janeiro (UFRJ) e na Estadual UNESPAR (PR); no setor privado no Conservatório Brasileiro de Música (RJ); na Universidade FMU (SP) e na Faculdade EST (RS). E nas Pós-Graduações pública são oferecidas na Fundação Carlos Gomes (PA), e nas instituições privadas pelo Grupo Educacional Censupeg (RS, SC, PR, SP, ES, RJ, MG, DF, BA, PI, MA, PA, AC, RR, CE, AL, SE, PE, RN, AM); Faculdade Teológica Batista de Brasília FTBB (DF), Conservatório Brasileiro de Música (RJ), Nezo Educacional (RJ),





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU (SP), Faculdade Santa Marcelina (SP), Instituto Fênix (ES), Instituto Alpha (ES), Faculdade Candeias (BA, SC) e Universidade de Caxias do Sul (RS).

Os profissionais musicoterapeutas atuam no SUS por meio da CBO (2263-05) em procedimentos da atenção básica, média e alta complexidade, além da presença na política HumanizaSUS e de forma ampla na Saúde Mental, tanto nos CAPS como CAPSi e CAPSad.

O profissional musicoterapeuta foi inserido na equipe multiprofissional da Assistência Social pela Resolução nº 17 do CNAS (20 de junho de 2011). Acompanhar o usuário da assistência social exige igualmente múltiplos saberes, que dialogam com a atuação profissional através da música e de seus elementos contribuindo no fortalecimento das participações individuais e coletivas, promovendo o empoderamento, participação social e criação de processos de subjetivação política. Trabalha com a população e também com as equipes de trabalhadores. Tem suas atribuições sociais descritas nos documentos da UBAM (Perfil do Musicoterapeuta Social) bem como as Orientações para atuação política de Musicoterapeutas no SUAS (2019-2020). Atualmente ocupa uma cadeira no Fórum Nacional de Trabalhadores e trabalhadoras do SUAS (<http://fntsuas.blogspot.com/p/coordenacao-nacional-do-fnstsuas.html>).

Os musicoterapeutas estão atuando nas forças armadas, Marinha e Aeronáutica, concursados em processo seletivo do Serviço Militar Voluntário (SMV) para Oficiais Temporários.

Importante destacar que a categoria está organizada em associações de profissionais em todo o Brasil, a saber: Associação de Musicoterapia do Rio Grande Sul, Associação Catarinense de Musicoterapia; Associação de Musicoterapia do Paraná, Associação de Profissionais e Estudantes de Musicoterapia do Estado de São Paulo, Associação de Musicoterapia do Estado do Rio de Janeiro, Associação de Musicoterapia do Espírito Santo, Associação de Profissionais e Estudantes de Musicoterapia do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estado de Minas Gerais, Associação Baiana de Musicoterapia, Associação de Musicoterapia de Pernambuco, Associação Potiguar de Musicoterapia, Associação de Musicoterapia do Ceará; Associação de Musicoterapia do Piauí, Associação de Musicoterapia do Maranhão, Associação Goiana de Musicoterapia; Associação de Musicoterapia do Pará e a Associação de Musicoterapia do Distrito Federal.

Como se pode concluir o musicoterapeuta estabelece um campo específico de conhecimentos em constante aprimoramento do conhecimento de práticas específicas ao exercício profissional.

Na publicação “Profissão musicoterapeuta, uma análise jurídica” Mauricio Doff Sotta e Vitor da Costa de Souza (2019, p 90) afirmam que a não regulamentação da profissão não exime o Estado e seus agentes públicos “da responsabilidade pelos danos causados à coletividade e ao erário público” por profissionais musicoterapeutas não qualificados. Isto é, múltiplos interesses nos movem na importância da Regulamentação pela aprovação do projeto no sentido de garantir a saúde e a melhoria das condições sociais à população brasileira.

Assim, a proposta atende ao interesse público, dada a relevância dos serviços prestados e a necessidade de se estabelecer os parâmetros técnicos que garantam a segurança às ações realizadas por estes profissionais, com possibilidade de fiscalização do exercício profissional pelo Poder Público.

Em referência a análise desta Comissão, ressaltamos que Compete a União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

O Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal e o mesmo acontece quanto à juridicidade da matéria e a Técnica Legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto determina que o exercício profissional demanda requisitos especiais de qualificação técnica não caracterizando qualquer reserva de mercado ou óbice inconstitucional ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme proíbe a Carta Magna, no art. 5º, inciso XII.

Dessa forma, concordamos integralmente com o autor do projeto sobre a necessidade de se dar à profissão de Musicoterapia uma regulamentação específica e moderna.

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.379, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARRECAFILHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.379, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.379/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marreca Filho, contra o voto do Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Fabio Garcia, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Richa, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fausto Pinato, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Julio Arcoverde, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcelo Álvaro Antônio, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Silas Câmara e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 01/06/2023 16:00:33.807 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 6379/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura25hara.leg.br/CD234409171900>



* C D 2 3 4 4 0 9 1 7 1 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO